

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.247, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.336, de 2012)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir a expedição de autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação, pelo Congresso Nacional, do ato de outorga de serviço de radiodifusão.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado JÚLIO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.247, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Silas Câmara, pretende conceder aos vencedores das licitações de outorga dos serviços de radiodifusão o direito de operar em caráter provisório até que o Congresso Nacional aprecie o ato do Poder Executivo que autoriza a prestação do serviço. De acordo com a proposta, a licença provisória será concedida caso transcorra o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal – ou seja, noventa dias contados a partir do recebimento do processo de radiodifusão pelo Congresso Nacional – sem que haja deliberação definitiva do Poder Legislativo.

Em sua justificação, o autor assinala que há, na Câmara dos Deputados, processos de apreciação de atos de outorga de rádio e televisão que demoram cerca de meia década para percorrerem o curto caminho que vai do Ministério das Comunicações ao Congresso. Segundo o parlamentar, a morosidade decorre principalmente de fatores operacionais, como a falta de estrutura logística e a carência de pessoal, especialmente no próprio Ministério.

Por esse motivo, pretende conceder às emissoras comerciais e educativas o direito de operar a título provisório até a deliberação final do Poder Legislativo sobre o ato de outorga, assim como já ocorre hoje para as prestadoras dos serviços de radiodifusão comunitária.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.336, de 2012, do Deputado Nilson Leitão. A iniciativa tem objetivo similar ao do PL nº 1.247, de 2011, com uma ligeira diferença: enquanto o projeto principal *impõe* ao Poder Executivo a obrigação de conceder a licença provisória, o apensado apenas *faculta* ao Poder Concedente a expedição da autorização provisória.

Conforme despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, os Projetos deverão ser submetidos à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 foi responsável por grandes transformações nos aspectos jurídicos que regem a outorga dos serviços de radiodifusão. Uma das principais inovações instituídas pela Carta Magna foi o dispositivo que atribuiu ao Congresso Nacional a competência para manifestar-se sobre os atos de concessão, permissão e autorização de emissoras de rádio e televisão.

O princípio da complementaridade de responsabilidades entre os Poderes Executivo e Legislativo na apreciação das outorgas de radiodifusão, se por um lado contribuiu para promover o controle social e a transparência sobre os serviços prestados pelas emissoras, pelo outro, introduziu o efeito colateral de tornar mais morosa a tramitação dos processos de rádio e TV.

Embora o constituinte tenha sabiamente se ocupado de inserir a apreciação dos atos de outorga entre as matérias legislativas sujeitas à apreciação em regime de urgência, na prática, esses processos são analisados pelo Congresso em prazos que superam em muito o período estabelecido na Carta, que é de apenas noventa dias.

Essa realidade foi sobejamente comprovada por esta Comissão em 2007, como desdobramento dos trabalhos da Subcomissão Especial “*destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens*”. À época, constatou-se que, não raro, a tramitação dos processos de outorga no Poder Legislativo excede o prazo de um ano.

Nesse contexto, um aspecto que merece especial atenção desta Comissão é que, em regra, a demora na apreciação dos atos de outorga no Congresso se dá não em função do debate técnico e político sobre a matéria, mas do mero cumprimento de formalidades regimentais. Isso ocorre porque, ao chegarem à Câmara dos Deputados, tais processos já foram submetidos a rigoroso escrutínio do Ministério das Comunicações e da Casa Civil, órgãos que dispõem da competência legal e estrutura operacional para promover a fiscalização dos serviços de radiodifusão e adotar as providências cabíveis para sanar as irregularidades eventualmente identificadas.

A morosidade na manifestação do Congresso sobre as outorgas tem grave repercussão não somente sobre as emissoras, que são impedidas de iniciar suas operações com maior brevidade, mas também sobre seus potenciais ouvintes e telespectadores, que são tolhidos do direito de desfrutar com maior rapidez dos benefícios proporcionados pelas novas estações, sobretudo o acesso a conteúdos mais diversificados.

Portanto, considerando a imensa capilaridade dos serviços de radiodifusão no território brasileiro e a importância das emissoras como vetor de disseminação da cultura, informação e entretenimento no País, é necessário que esta Casa se manifeste pela adoção de medidas que confirmem maior celeridade ao funcionamento das novas estações de rádio e TV, sem, no entanto, abrir mão do indispensável controle do Parlamento sobre os atos de outorga.

Por esse motivo, consideramos plenamente meritória a iniciativa dos autores dos Projetos de Lei nº 1.247, de 2011, e nº 4.336, de 2012. As proposições concedem aos vencedores de licitações para prestação dos serviços de radiodifusão comercial e educativa o direito de operar a título precário até que o Congresso se pronuncie de forma definitiva sobre o ato de outorga. A proposta é inspirada na bem sucedida experiência do setor de radiodifusão comunitária, em que a Lei nº 9.612, de 1998, foi alterada em 2001 com o objetivo de autorizar as emissoras comunitárias a operar em caráter provisório antes mesmo da manifestação final do Poder Legislativo.

A medida, ao mesmo tempo em que antecipa o início da operação das novas emissoras, também não desvirtua o importante papel atribuído pela Constituição ao Congresso Nacional. Isso porque, caso o Parlamento conclua pela inadequação da outorga, a licença provisória será automaticamente cancelada, evitando, assim, prejuízos para a sociedade brasileira.

Além disso, a proposta está alinhada com novos procedimentos que vêm sendo adotados pelo Poder Executivo a partir de 2011 com o objetivo de reduzir a burocracia e acelerar a tramitação dos processos de radiodifusão. Desse modo, a iniciativa terá reflexos positivos sobre toda a cadeia produtiva do setor de comunicação social, ao promover a atividade econômica, ampliar as oportunidades de negócios, estimular a geração de empregos e contribuir para a diversidade de conteúdos.

No entanto, no que diz respeito ao texto das proposições em exame, cumpre-nos tecer alguns comentários sobre o seu conteúdo. Nesse sentido, enquanto o PL nº 1.247, de 2011, *impõe* ao Ministério das Comunicações a obrigação de conceder a licença provisória, o Projeto de Lei nº 4.336, de 2012, apenas *faculta* ao Poder Executivo a concessão da licença. Portanto, o projeto em apenso submete a expedição da autorização provisória à discricionariedade do Ministério, modelo que poderia gerar conflitos de interesse indesejáveis entre o Poder Público e as emissoras. Por sua vez, a proposição principal torna obrigatória a expedição da licença provisória, mesmo que a emissora não manifeste interesse em iniciar prontamente suas operações.

Avaliamos que uma melhor abordagem sobre a matéria consiste na aprovação de dispositivo legal que determine ao Poder Concedente a expedição da licença provisória, porém condicionada à manifestação expressa da emissora em obtê-la. Consideramos que essa medida, ao mesmo tempo em que permitirá a antecipação do início de funcionamento de novas estações de radiodifusão, não retirará das emissoras a decisão final sobre exercer ou não o direito de operar em caráter provisório. Entendemos que, da maneira proposta, consolidaremos com maior precisão os objetivos que se deseja alcançar.

Ademais, no intuito de conferir maior efetividade às ações propostas, julgamos pertinente que a licença provisória seja expedida a partir da publicação do ato de outorga pelo Poder Executivo, e não expiração do prazo de noventa dias contados do recebimento do processo de radiodifusão pelo Congresso Nacional, como consta dos projetos de lei em análise. Considerando que há processos de rádio e televisão que demoram anos para percorrerem o curto caminho que vai do Ministério das Comunicações ao Congresso Nacional, a medida contribuirá para dar ainda mais celeridade ao início de funcionamento das novas emissoras.

Portanto, no intento de aglutinar as propostas constantes dos projetos de lei em exame às contribuições oferecidas por este Relator, optamos pela elaboração de um Substitutivo. Sendo assim, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.247, de 2011, e do seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.336, de 2012, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.247, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.336, de 2012)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir a expedição de licença provisória de operação de serviços de radiodifusão a partir da publicação do ato de outorga pelo Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir a expedição de licença provisória de operação de serviços de radiodifusão a partir da publicação do ato de outorga pelo Poder Executivo.

Art. 2º Acrescente-se o § 3º-A ao art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
 § 3º-A *Caso a emissora manifeste interesse, publicado o ato de outorga para execução do serviço, o Poder Concedente expedirá licença de operação em caráter provisório, que perdurará até a apreciação definitiva do ato pelo Congresso Nacional.*

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS
Relator